



M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

ABRIL/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1070 - ANO 30

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

O TCE/MG E O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9560](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROMISSO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9561](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - INFORMAÇÕES AO CNEP E OU CEIS - MINISTÉRIO PLANEJAMENTO ----- [REF.: CO9562](#)

#CO9560#

[VOLTAR](#)

O TCE/MG E O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, vem aprimorando a cada dia o SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, coletando as informações contábeis e financeiras dos entes jurisdicionados praticamente em tempo real, onde além dos balancetes e relatórios mensais da execução orçamentária, também os processos licitatórios, as folhas de pagamento e movimentação de pessoal, os contratos administrativos e o sistema de planejamento da gestão pública.

Desta forma, está sendo formada uma excelente e incrível base de dados que tende a permitir a qualquer tempo uma auditoria contábil financeira e administrativa do município, utilizando-se somente as informações do sistema, sem mais necessidade de visitas *in loco* e trabalhos de campo, salvo casos excepcionais, em geral oriundos de denúncias. A estas informações contábeis e financeiras de rotina, o TCE/MG tem acrescentado a coleta de dados via questionários específicos, como o da área de tributação e, mais recentemente, o do sistema de planejamento e gestão, a que chamou de IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, munindo-se de dados que lhe permitirão mensurar a estrutura de planejamento e da gestão, passíveis de cruzamento com as informações financeiras do SICOM.

O QUESTIONÁRIO DO IEGM

Trata-se de questionário distribuído aos municípios contendo 55 perguntas, das quais o próprio TCE/MG já ocultou cerca de 15 questões por se tratarem de dados já disponíveis no Portal do SICOM.

Passamos a examinar as questões com nossos comentários, que nos levam a considerar a imensa disparidade entre os gestores municipais de hoje e de 15 a 20 anos atrás, tal a evolução dos sistemas de controle interno e externo, exigindo-se a cada dia mais competência, dedicação e responsabilidade dos Prefeitos, seus secretários, contadores e assessores em geral, sob pena de se enrascarem nas malhas da lei, por força deste moderno sistema de controle e de fiscalização por parte dos Tribunais de Contas.

QUESITOS PLANEJAMENTO: Q = quesitos; C = Comentários.

Q1 - O planejamento da Prefeitura para o ano de 2019 foi estruturado através de programas, indicadores, metas e ações?

C - Nos pequenos municípios, que não dispõem de Secretaria de Planejamento, tudo recai sobre o Contador, mas aos poucos é essencial o engajamento de todos os Secretários no sistema de planejamento e orçamento, quais sejam a LDO e PPA e a LOA.

Q7 - Existem órgão ou servidor responsável pelo Controle Interno...?

C - Muitos municípios pequenos, apenas para atender o TCE, nomeiam servidor sem tempo, sem conhecimento e sem dedicação, procedimento este que carece de urgente regularização, tal a grande responsabilidade atribuída ao cargo, para o qual se exige normas de conduta e relatórios periódicos.

Q8 - O servidor responsável pela contabilidade é ocupante de cargo efetivo?

C - É recomendável o cargo efetivo, porquanto a lei local possa autorizar o cargo em comissão.

Q9 - Existe equipe estruturada para realização do Planejamento (LDO, PPA e LOA)?

C - Nos municípios pequenos tudo recai sobre o Contador, porém é essencial o gradual engajamento de todos os Secretários do Município no Sistema de Planejamento.

Q10 - A LDO estabelece, por ações de governo, custos estimados, indicadores e metas?

C - O projeto da LDO deve ser elaborado por profissional habilitado para criar estas ferramentas que são essenciais para uma boa gestão do orçamento e sua execução.

Q11 - A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira?

C - São fatores essenciais para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Q12 - A LDO prescreve critérios para repasse a entidades do terceiro setor?

C - As ONGs e OSCIPs são ótimos auxiliares nos planos de governo, mas para isso os repasses e prestações de contas seguem critérios rígidos prescritos na LDO.

Q13 - Há estrutura administrativa voltada para planejamento?

C - Nos municípios que não tem Secretaria de Planejamento o Prefeito deve designar comissões integradas pelo contador e pelos Secretários Municipais para acompanharem a LDO, PPA e LOA.

Q14 - A estrutura de planejamento foi criada com cargos específicos (analista e técnico de planejamento e orçamento):

C - Pequenos municípios nem sempre comportam estes cargos que em geral são supridos pelo contador, em conjunto com os secretários municipais.

Q15 - Os servidores responsáveis pelo planejamento recebem treinamentos específicos?

C - Um treinamento mínimo é essencial e os secretários da área devem promover reuniões e participar de cursos de reciclagem e treinamento.

Q17 - Os servidores do setor de planejamento ... têm dedicação exclusiva.?.?

C - Em municípios pequenos pode não ser possível nem necessário a dedicação exclusiva, mas o Contador, Secretários e Controle Interno devem reservar alguns dias por mês para se dedicarem ao acompanhamento orçamentário.

Q18 - Os servidores dos demais setores recebem treinamentos sobre planejamentos?

C - Planejamento é palavra chave, essencial em qualquer área ou em cada centro de custo, portanto o treinamento deve se dirigir a todos os setores. O Contador é o profissional mais habilitado para o mister.

Q19 - Há sistema informatizado para auxiliar na elaboração de orçamento?

C - O sistema contábil geralmente gera também os dados do planejamento.

Q20 - O sistema informatizado é descentralizado...?

C - Os sistemas existentes no mercado quase sempre são integrados, onde cada setor o alimenta e a consolidação é automática.

Q21 - Além das audiências públicas, há levantamentos formais dos problemas.... antecedentes ao planejamento?

C - Audiências públicas são obrigatórias e devem ser suplementadas com os pleitos dos vereadores, da população e dos gestores (Prefeitos e Secretários).

Q23 - Os diagnósticos...estão materializados nas peças orçamentárias?

C - Geralmente são apresentados pelo Prefeito e Secretários para integrarem o orçamento.

Q24 - Para a elaboração do diagnóstico é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual?

C - Nenhum município pode prescindir dos recursos de convênios com a União e o Estado, pois as receitas próprias são sempre insuficientes para os investimentos necessários.

Q25 - Qual a forma de realização das audiências públicas?

C - Audiências públicas são obrigatórias segundo a LRF e a melhor forma de avaliação do governo, onde entendemos que nenhuma prefeitura deixa de realizá-las, só que não as formalizam em atas e suas publicações, mal sabendo que são audiências públicas quaisquer reuniões com portas abertas ao público, promovidas pelo Prefeito ou Secretários, para tratar de assuntos do interesse público da população.

Deve-se sempre requisitar a presença da Assessoria de Imprensa para as devidas divulgações via carro de som, mural, website, faixas, panfletos e jornais, de preferência setorializadas como: Saúde, Educação, Obras.

Q 26 - As coletas de sugestões pela Internet ficam disponíveis...?

C - Dados colhidos na internet não são confiáveis, portanto devem ser evitados, salvo consultas aos Portais Públicos oficiais, os gerais devem ser reproduzidos e confirmadas as fontes oficiais da consulta.

Q49 - Antes de efetivar uma contratação o município consulta o cadastro de empresas inidôneas - CEIS e o cadastro de empresas punidas - CNEP ref Lei nº 12846/13(Lei Anticorrupção)?

C - Não identificamos lei que obrigue a consulta e estes cadastros, não contendo tal dispositivo na lei supracitada nem na Lei 8666/93, de licitações e contratos.

Q50 - O Município informa e mantém atualizado o Cadastro CEIS e o CNEP, dispostos nos arts. 22 e 23 da Lei nº 12846/2013 - Lei anticorrupção?

C - Segundo o art. 23 acima citado, os órgãos governamentais deverão informar e manter atualizados os cadastros para fins de publicidade, no âmbito do Poder Executivo Federal, portando não tem finalidade de punir nem inabilitar nenhum licitante, salvo pelo Poder Executivo Federal, não atingindo os Estados e Municípios.

Registra-se também que devem ser informados aos cadastros somente fornecedores penalizados em processos administrativos com sentença confirmada pelo Poder Judiciário em processos transitados em julgado; afinal o registro nestes cadastros equivale a uma sentença de morte, falência, da empresa, pois não poderá participar de licitações em nenhum órgão do território nacional, fato que nunca poderia ocorrer por decisão administrativa de um único órgão público, sem o respaldo do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto e analisado, podemos concluir que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem levado muito a sério o princípio da transparência na gestão pública, para isso munindo-se de um amplo e completo sistema informatizado que permite a análise, praticamente em tempo real, de todas as informações de cada município, sejam elas de natureza administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial ou do próprio sistema de planejamento geral.

Tudo isto, com o uso da Tecnologia da Informação, exigirá dos gestores um aprimoramento e apoio dos sistemas de controles internos rumo a uma gestão isenta a fraudes, erros e corrupção, graças ao eficaz sistema de fiscalização do TCE/MG.

* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

#CO9561#

[VOLTAR](#)**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROMISSO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

-Nos termos da Lei nº12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos.

-Versando a controvérsia sobre imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de ..., configurada está a hipótese descrita no artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.153/09. Ademais, a presente lide não se amolda a nenhuma das situações elencadas no art. 8º da Resolução nº 700.

- Enquanto não instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, as ações de que trata a Lei nº 12.153/09 devem ser processadas e julgadas perante o juízo investido de competência para os feitos da Fazenda Pública. Decisão modificada.

-Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0518.12.025484-3/001 Comarca de ...

Agravante(s): ...

Agravado(a)(s): Município ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Des. Eduardo Andrade
Relator

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 74/75, TJ, que, nos autos de "ação de obrigação de fazer" ajuizada por ... em face do Município de ..., declinou, de ofício, da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a situação delineada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência dos Juizados Especiais elencadas no artigo 1º da Resolução 641 da Corte Superior do TJMG; que a Resolução nº 700 revogou a Resolução nº 641, razão pela qual não haveria justificativa plausível para o declínio da competência nos moldes perpetrados pela d. juíza da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas; que a comarca de Poços de Caldas não conta com varas públicas. Colacionou entendimento jurisprudencial a corroborar suas alegações. Pugnou pela concessão de justiça gratuita, bem como pela concessão da tutela antecipada recursal. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, reformada a d. decisão agravada.

À f. 26-v, TJ, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta ao recurso (f. 33, TJ).

Inicialmente, tendo em vista que o agravante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, pedido ainda não apreciado pela d. magistrada a quo, defiro os benefícios da gratuidade processual para o presente recurso, a fim de viabilizar seu exame.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, nos autos de "ação de obrigação de fazer" ajuizada por André Luiz Freire Salomão em face do Município de Poços de Caldas, declinou, de ofício, da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pois bem.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à competência, ou não, do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito.

E, analisando atentamente todo o processado, entendo que razão assiste ao agravante, data máxima venia.

Nos termos da Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos.

Com a promulgação do supracitado diploma normativo, o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para a implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito estadual, publicou as Resoluções nº

641/2010 e nº 700/2012. Aquela para regularizar a situação das demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública antes da sua instituição e implantação. Posteriormente, a segunda, que revogou a anterior, instituiu, propriamente, os Juizados Especiais da Fazenda Pública em determinadas Comarcas.

A Resolução nº 700, publicada em 14 de junho de 2012 e aplicável ao presente caso, assim dispõe:

"Art. 8º A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

- I- multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II- transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
- III- imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
- V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes."

Destarte, afere-se que a controvérsia delineada nos autos, referente a imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, objeto de contrato de compromisso de concessão de direito real de uso celebrado com o ora agravante (fls.55/58, TJ), não se amolda a nenhuma das hipóteses acima elencadas. Lado outro, é de se destacar que o art. 2º, §1º da Lei nº 12.153/09 traz as situações não incluídas na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; - grifei

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

(...)"

Nesses moldes, tendo em vista que o bem imóvel sobre o qual recai a lide é de propriedade da Prefeitura, constato que o caso vertente enquadra-se no art. 2º, §1º, II, razão pela qual entendo não se tratar de hipótese afeta à competência de Juizado Especial da Fazenda Pública.

Verifica-se, ademais, não ter havido instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de ..., já que a Resolução nº 700/2012 tão somente o instituiu nas Comarcas de Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Sete Lagoas, Uberlândia, Varginha e Belo Horizonte.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a competência de Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas para o processamento e julgamento do feito.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

BOCO9561---WIN/INTER

#CO9562#

[VOLTAR](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - INFORMAÇÕES AO CNEP E OU CEIS - MINISTÉRIO PLANEJAMENTO

CONSULTENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal no uso de seu direito a esta consultoria com base no vigente contrato administrativo apresenta que recebeu do TCE/MG, um questionário a ser preenchido com diversas informações

financeiras e administrativa do Município, dentre as quais uma causou dúvida, para o que solicita nosso exame e parecer técnico, qual seja: "O município informa e mantém atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, ambos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei Federal Nº 12846/2013 (Lei Anticorrupção?)

Isto posto, solicita nosso exame e parecer técnico a respeito da resposta SIM ou NÃO, sabendo-se que o Município não é cadastrado e que no último ano ocorreram processos administrativos de punições a empresas fornecedoras por inexecução parcial de contratos, sem prejuízo ao erário falhas administrativas.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Trata-se da Lei Anticorrupção, que recebeu o nº 12846/2013, da qual destacamos os seguintes dispositivos pertinentes à questão em foco.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas

Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 8666/93 - Licitações

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O CEIS e o CNEP são dois cadastros de âmbito nacional, criados pelos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12846/13, de livre consulta por parte de todos os órgãos da administração pública, embora se observa, com toda clareza, no art. 23 da referida lei, que a manutenção destes cadastros se dá para fins de publicidade e no âmbito do Poder Executivo Federal, (grifos nossos), ou seja, para uso da Polícia Federal e outros órgãos de combate aos crimes de corrupção no âmbito da União, tal foi o objetivo da própria lei.

Entretanto, é grande o número de órgãos públicos que tem incorrido no grave equívoco de incluir nos editais de licitações, cláusulas que impedem a participação de licitantes que tenham seus nomes inscritos nestes cadastros, mal imaginando o terrível desserviço à sociedade e a Economia Nacional, visto que tal procedimento ilegal equivale a um decreto de falência de centenas de pequenos e médios empresários que sobrevivem de seus fornecimentos aos órgãos públicos. Afinal, já existe farta jurisprudência evidenciando que tal penalidade somente prevalece no âmbito do próprio órgão que aplicou e não aos demais entes federativos, mesmo assim após o devido processo transitado em julgado perante o Poder Judiciário. Isso é lógico pois do contrário teríamos a estranha figura de um único órgão público legislando em desfavor dos milhares de entes federativos, fora a destruição de empregos, renda, produção e impostos, causados por esta eliminação da concorrência.

A lei anticorrupção define no art. 5º, os crimes de corrupção a ela submetidos que em tese são aqueles em que os autores deliberadamente desviam recursos públicos, cujas penas são: multas, publicação extraordinária (art. 6) perdimento dos bens e suspensão (art. 19), não mencionados outros crimes como improbidade administrativa, objetos de outras leis.

O processo administrativo compreende: comissão com dois servidores estáveis, (art. 10), prazo 180 dias (art. 10 § 3º), contraditório e ampla defesa em 30 dias (art. 11), denúncia ao MP (art. 10 e 15), e por fim regulamenta o acordo de leniência (art. 16 a 19), extensivo às penalidades dos arts. 86, 87 e 88 da Lei 8666/93.

Entendemos também vedada exigência de consulta aos Cadastros retro citados a teor do art. 30, § 5º da Lei nº 8666/93.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações técnicas e legais retro expostas, esta consultoria é de parecer que as questões que indagam sobre o envio de informações ao CEIS e ao CNEP devem ser assinaladas como "NÃO", pelo simples fato de não existirem processos encerrados de apuração e penalização de crimes contra a fazenda pública, devidamente autuados e submetidos ao Ministério Público com as providências deste no Judiciário, com decisões transitadas em julgado.

Assim estará cumprindo a lei e evitando mal entendidos no uso dessas informações que poderão provocar a inabilitação e impedimento de contratar com a administração por motivos torpes, erros sanáveis ou pequenas falhas sem causar prejuízos aos cofres públicos.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9562---WIN/INTER